



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura de *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	90\$	» . . . . .	48\$
A 3.ª série . . .	90\$	» . . . . .	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto-lei n.º 26:515** — Autoriza a Junta de Freguesia de Alcântara, do concelho de Lisboa, a ceder temporariamente às Companhias Reunidas Gás e Electricidade uma pequena porção de terreno para a construção de uma cabina transformadora.

**Decreto-lei n.º 26:516** — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Constância a ceder à Junta de Freguesia de Montalvo a rede eléctrica da referida freguesia.

### Ministério das Finanças :

**Portaria n.º 8:415** — Determina que as contas dos tesoureiros da Fazenda Pública relativas a um ano económico sejam enviadas às Direcções de Finanças respectivas até ao dia 30 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e que nos casos de substituição de tesoureiro a remessa se efectue dentro de trinta dias, a contar da data da substituição.

**Decreto-lei n.º 26:517** — Facilita a execução do decreto n.º 26:050, que aprovou a lista das mercadorias para as quais é obrigatória a declaração nos despachos de importação.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 26:518** — dá nova redacção ao artigo 154.º (entrega do produto da emissão de vales intercoloniais) do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 1:246.

**Portaria n.º 8:416** — Regula a distribuição da verba para ocorrer às despesas das colónias portuguesas, no corrente ano económico de 1935-1936, com as Convenções e Acordos Internacionais acêrea dos serviços postais e de telecomunicações.

### Ministério da Instrução Pública :

**Decreto n.º 26:519** — Substitue na lista dos Monumentos Nacionais a designação de «Arco Romano de Bobadela», do concelho de Oliveira de Hospital, por «Ruínas Romanas de Bobadeia».

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 26:515

Solicitou a Junta de Freguesia de Alcântara, do concelho de Lisboa, autorização para ceder uma pequena parcela de terreno às Companhias Reunidas Gás e Electricidade, destinada à construção de um pósto transformador de energia eléctrica.

Como compensação, aquelas Companhias obrigam-se a fornecer os primeiros 150 kWh de consumo mensal pelos serviços da Junta, com o desconto de 50 por cento sobre o preço da tarifa geral.

Atendendo ao exposto e tendo em vista as informações oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia de Alcântara, do concelho de Lisboa, a ceder temporariamente às Companhias Reunidas Gás e Electricidade, conforme o deliberado em sua sessão de 7 de Março do ano findo, e de harmonia com a planta que com o presente decreto baixa competentemente autenticada, uma pequena porção de terreno para a construção de uma cabina transformadora, obrigando-se as Companhias a fazer, como compensação, enquanto a mesma cabina ali permanecer, a redução de 50 por cento sobre o preço da tarifa geral, no custo dos primeiros 150 kWh de consumo mensal da Junta.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 26:516

Pretende a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Constância ceder à Junta de Freguesia de Montalvo a rede eléctrica da mesma freguesia, como acto de justiça e de auxílio ao desenvolvimento e progresso locais.

Atendendo a que as informações oficiais são concordantes e inteiramente favoráveis ao deferimento da pretensão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Constância a ceder à Junta de Freguesia de Montalvo a rede eléctrica da referida freguesia.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Portaria n.º 8:415

Tornando-se necessário dar inteira execução ao disposto no artigo 15.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro último, e atendendo a que as contas dos tesoureiros da Fazenda Pública têm de ser conferidas nas respectivas direcções de finanças antes da sua remessa ao Tribunal de Contas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, observar o seguinte:

As contas dos tesoureiros da Fazenda Pública relativas a um ano económico serão enviadas às direcções de finanças respectivas até ao dia 30 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam. Nos casos de substituição do tesoureiro, a remessa das contas será feita dentro de trinta dias, a contar da data da substituição.

Ministério das Finanças, 15 de Abril de 1936.—  
Pelo Ministro das Finanças, *Jodo Pinto da Costa Leite*,  
Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 26:517

Considerando a conveniência de facilitar o mais possível a execução do decreto n.º 26:050, de 15 de Novembro do ano findo, que aprovou a lista das mercadorias para as quais é obrigatória a declaração nos despachos de importação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São elevados a 10% os limites fixados nos artigos 366.º e 367.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, com a alteração constante do decreto n.º 9:186, de 4 de Outubro de 1923.

Art. 2.º É revogado o artigo 365.º do referido decreto n.º 4:560.

Art. 3.º O artigo 185.º e seus parágrafos do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 é alterado pela forma seguinte:

Artigo 185.º Os bilhetes de despacho de cujas inexactas declarações possa resultar para o Estado um prejuízo não superior a 10%, seguirão sem mais procedimento, não se fazendo nas fórmulas quaisquer correções.

§ único. Quando a diferença encontrada fôr de mais de 10% até 200%, ou, ultrapassando esta quantia, não exceda 10 por cento da totalidade dos direitos, os despachos seguirão, também, sem mais procedimento, fazendo-se, porém, nas fórmulas as necessárias correções.

Art. 185.º—A Serão consideradas como transgressões dos regulamentos fiscaes as diferenças encontradas de que possa resultar para o Estado um prejuízo superior aos limites indicados no § único do artigo anterior, salvo os casos de provada má fé, que serão classificados como tentativas de des-caminho de direitos.

Art. 185.º—B Quando as diferenças encontradas sejam relativas a mercadorias a granel, excepto coiros, deverá atender-se à tolerância especial marcada pelos regulamentos.

Art. 4.º Ao artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

§ 5.º As transgressões a que se refere o artigo 185—A do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 serão punidas com multa, que poderá ir do quantitativo dos direitos até ao dôbro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

### Decreto n.º 26:518

Atendendo a que o movimento da emissão de vales intercoloniaes não justifica a entrega semanal do produto da mesma emissão, como está estabelecido no artigo 154.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915;

Considerando que a entrega mensal do produto da emissão dos vales referidos traz grande economia de expediente;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 154.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 154.º A entrega do produto da emissão de vales intercoloniaes realizar-se-á no último dia útil de cada mês, cumprindo-se as formalidades exigidas para os vales provinciais e procedendo-se em tudo que não contrarie o presente artigo como dispõem os artigos 40.º, 42.º, 43.º e 232.º

No acto da guia, modêlo n.º 306, inscrever-se-á a palavra «intercoloniaes».

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

### Portaria n.º 8:416

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a verba de 250.000\$, fixada por portaria de 28 de Março de 1935, nos termos do decreto com força de lei n.º 16:415, de 24 de Janeiro

de 1929, para ocorrer às despesas das colónias portuguesas, no corrente ano económico de 1935-1936, com as Convenções e Acordos Internacionais acêrca dos serviços postais e de telecomunicações passe a ter a seguinte distribuição :

Cota parte nas despesas das Secretarias Internacionais (Postais e de Telecomunicações) e aquisição das publicações editadas pelas mesmas . . .	110.000\$00
Impressão das Convenções e Acordos e Listas das Estações Postais, Telegráficas e Radiotelegráficas, e de todas as demais publicações referentes aos serviços telégrafo-postais . . . . .	42.500\$00
Passagens e ajudas de custo aos delegados representantes das Administrações Coloniais nos Congressos e Conferências Internacionais . . . . .	97.500\$00
<i>Total</i> . . . . .	<u>250.000\$00</u>

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 15 de Abril de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto n.º 26.519

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

É substituída na lista dos Monumentos Nacionais a designação de «Arco Romano de Bobadela», do concelho de Oliveira do Hospital, por «Ruínas Romanas de Bobadela».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1936. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO-CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

